

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 008.353/2010-7

Apenso: TC-028.637/2007-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).

Unidade: Prefeitura de São José do Rio Claro/MT.

Responsáveis: Nelson Hubner Buss (CPF: 104.351.311-68), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).

Advogados constituídos nos autos: Rejane Buss Sonnenberg (OAB/MT 5862) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo seu dirigente e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra o Sr. NELSON HUBNER BUSS, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25007.002927/2006-49	Auditoria DENASUS 4973(peça 1, p. 4-28)		
Convênio Original FNS: 4102/2001 (peça 1, p. 47-52 e peça 2, p. 1-3)	Convênio Siafi: 433840		
Início da vigência: 31/12/2001	Fim da vigência: 25/2/2003 (cf. termo de prorrogação à peça 3, p. 40)		
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro			UF: MT
Objeto Pactuado: Aquisição de unidade móvel de saúde			
Valor Total Conveniado: R\$ 132.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 120.000,00		Percentual de Participação: 90,91	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 12.000,00		Percentual de Participação: 9,09	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2002OB403093 (peça 2, p. 7)	6/3/2002	11/3/2002 (peça 11, p. 15)	60.000,00
2002OB405554 (peça 11, p. 14)	1º/5/2002	7/5/2002 (peça 11, p. 16)	60.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

Efetivação das Citações e Audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 13, p. 1-20.

Responsável	Ofício Citação (peça)	Ofício Audiência (peça)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peça)
NELSON HUBNER BUSS	583/2012 (peça 19)		Peça 26
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	584/2002 (peça 20)	-	Peça 23
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN	585/2012 (peça 21)	-	Peça 24

Das Alegações de Defesa

4. A Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos ofícios de citação, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados pelo Sr. Nelson Hubner Buss (CPF: 104.351.311-68), então prefeito de São José do Rio Claro/MT.

Irregularidade: indício de superfaturamento verificado na aquisição de duas unidades móveis de saúde utilizando-se recursos recebidos por força do Convênio 4102/2001 (Siafi 433840), firmado com o Ministério da Saúde, conforme tabela abaixo:

Cálculo do superfaturamento apontado:

Veículo	Objeto	Valor de mercado	Valor pago	Débito	Data
Placa HSA2359	Aquisição do veículo	28.377,80	48.500,00	18.332,24	21/6/2002
	Transformação / Equipamentos	11.845,52	17.500,00	5.442,14	29/5/2002
Placa JZL1886	Aquisição do veículo	23.817,20	48.500,00	22.479,98	21/6/2002
	Transformação / Equipamentos	11.845,52	17.500,00	5.442,14	29/5/2002

Defesa apresentada por Nelson Hubner Buss, então prefeito de São José do Rio Claro/MT

Argumentos à peça 27, p. 1-8

6. Após breve histórico das irregularidades apontadas nos autos, o responsável observa que foi prefeito de São José do Rio Claro/MT de 2001 a 2004 e que teve as contas de sua gestão aprovadas.
7. Esclarece em relação à Tomada de Preços 2/2002 que o plano de trabalho elaborado pelo município foi submetido à análise do Ministério da Saúde e totalmente aprovado.
8. Os recursos do convênio em análise, originados de emenda parlamentar, foram recebidos em duas parcelas e o responsável aduz que, por precaução, solicitou a realização de uma Tomada de Preços (2/2002), conduzida com todas as precauções e cautela para evitar qualquer prejuízo ao erário. Destaca que a licitação não foi direcionada e que agiu de boa-fé, visando o bem estar da população do município.
9. O ex-prefeito alega que não praticou nenhuma irregularidade na homologação, adjudicação da Tomada de Preços 2/2002 e contratação de empresa considerada apta a participar da licitação.
10. Passa então a transcrever os dispositivos legais indicados pelo TCU como infringidos (art. 37 da CF/1988; inc. V do art. 15, § 2º do art. 23, inc. II do § 2º do art.40, todos da Lei 8.666/1993) e a apresentar trechos de doutrina acerca da conceituação e dos princípios basilares da licitação do tipo Tomada de Preços, para finalmente, concluir que o responsável atendeu a todos os princípios norteadores da licitação.
11. Argumenta que agiu dentro da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, não tendo praticado nenhuma irregularidade, nem infringido nenhum dispositivo legal constitucional ou da Lei de Licitações.
12. Além disso, acrescenta que os objetivos da licitação foram atendidos, visto que a UMS foi adquirida e a população do município atendida.

Análise

Da aprovação das contas do convênio pelo concedente

13. Consta dos autos informação relativa à aprovação das referidas contas pelo Ministério da Saúde, mediante o Parecer Gescon 9564, de 4/11/2002 (peça 3, p. 48-50), entretanto, destaca-se que tal parecer foi emitido sem realização de verificação in loco e que resguardava ao órgão o direito de rever seu posicionamento diante da constatação de irregularidades em trabalhos posteriores de auditoria ou supervisão. Cabe esclarecer que, naquele momento, o órgão concedente não dispunha de metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos.
14. Ocorre que, posteriormente, diante da verificação de superfaturamento em fiscalizações in loco encaminhadas pela CGU ao Ministério da Saúde (peça 4; p. 2, 10-13 e 23-31), foi determinada a reanálise das contas do convênio no âmbito da Dicon/MT. A Divisão de Acompanhamento o Ministério da Saúde procedeu a nova análise técnica e da prestação de contas, que resultou no Parecer Gescon 651, de 5/9/2005 (peça 5, p. 5-7), o qual manteve a constatação de sobrepreço verificado pela CGU na aquisição das UMS objeto do convênio, sobrestou as conclusões da análise enquanto solicitou a apresentação de justificativas do conveniente e do ora responsável acerca das irregularidades apuradas ou a restituição ao FNS do valor devido (peça 5, p. 11-16).
15. As justificativas apresentadas pela conveniente e pelo ora responsável (peça 8, p. 9-20) foram rejeitadas, por meio da Nota Técnica 40, de 27/10/2005 (peça 8, p. 26-29), e foi mantido o sobrepreço apurado anteriormente. Essas conclusões foram também acolhidas pela Dicon/MT, cuja manifestação definitiva pela não aprovação do convênio, bem como pela instauração de Tomada de Contas Especial consta do Parecer Gescon 4195, de 24/11/2005 (peça 8, p. 40-42). O gestor ainda solicitou a revisão da situação das contas do convênio, rejeitada por meio do Parecer Gescon 634, de 20/2/2006 (peça 9, p. 31-

33), o qual opinou pela manutenção das conclusões do parecer anterior, quais sejam, não aprovação das contas e instauração de TCE, ante a ausência de apresentação de fatos novos.

16. A despeito de todo o exposto acerca da análise da prestação de contas realizada pelos demais órgãos de controle, destaca-se que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

16.1. Nessa linha também seguiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando o Exmo. Sr. Desembargador Federal João Batista Moreira, ao relatar apelação cível, assim se pronunciou (Acórdão 2006.30.00.002528-3 de TRF-1, Quinta Turma, 25/5/2011):

De todo modo, atesto sobre cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo.

Da regularidade da Tomada de Preços 2/2002

17. O débito imputado solidariamente ao ex-gestor, à empresa fornecedora e ao seu sócio administrador, decorre do disposto no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, segundo o qual cabe a este Tribunal fixar responsabilidade solidária do agente público que praticar o ato irregular, no caso o então prefeito, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, o que motivou a solidariedade da empresa fornecedora e de seu sócio administrador.

18. O ato irregular em questão foi a homologação da Tomada de Preços 2/2002 para fornecimento das UMS por valor superior ao praticado no mercado, sem que fosse possível sequer verificar a adequação do valor contratado aos preços praticados no mercado dada a inexistência da pesquisa prévia de preços determinada pela Lei de Licitações com essa finalidade.

19. O débito referente ao superfaturamento imputado ao gestor foi demonstrado à peça 13, p. 13-14, e calculado conforme metodologia de cálculo encaminhada ao gestor junto ao ofício de citação do Tribunal, bem como disponibilizada para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU, no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

20. Especificamente com relação à responsabilidade pela licitação, cabe à autoridade superior competente pela homologação (no caso do município, ao prefeito) verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine seu saneamento.

21. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo, p. 281), a autoridade homologadora tem diante de si três alternativas: confirmar o julgamento homologando-o; sanear o procedimento e retificar a classificação se verificar irregularidade corrigível no julgamento; anular o julgamento ou toda a licitação, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Uma vez homologada a licitação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação,

pois com a homologação ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

22. Ainda quanto ao tema, destaca-se que esta Corte já decidiu de forma reiterada que há possibilidade de responsabilização de agentes políticos, desde que o gestor municipal, além de celebrar o convênio, pratique atos administrativos relacionados com a execução da avença, o que restou demonstrado no presente caso (precedentes: Acórdãos 719/2011, 1295/2011, 3618/2011, 1295/2011, 3349/2011, todos da Segunda Câmara).

23. Durante sua gestão, o prefeito foi responsável pela assinatura do Convênio (peça 2, p. 2), pela adjudicação e homologação da Tomada de Preços 2/2002 (peça 7, p. 42-43) validando os atos praticados pela comissão de licitação, pela autorização do empenho e dos pagamentos (peça 7, p. 44-46), pela assinatura do contrato (peça 8, p.3), pela ordem de fornecimento do contrato (peça 8, p. 4) e pela ordem do pagamento (peça 11, p. 25-33).

24. Dessa forma, resta demonstrado que o responsável foi autoridade competente no município para validar o procedimento licitatório, e que, tendo a oportunidade de corrigir as falhas verificadas e saneá-las, em especial a contratação de empresa fornecedora por valor superior ao praticado no mercado, não o fez, assumindo para si a responsabilidade pelo resultado do certame.

25. De acordo com o disposto no art. 43, inciso IV, e art. 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, o que não ocorreu no presente caso e que foi objeto de questionamento do gestor em audiência. A pesquisa prévia de preço de mercado, exigida na lei de licitações, visa a permitir à comissão de licitação avaliar se o preço ofertado no momento da licitação encontra-se dentro do valor do mercado e se é, portanto, um preço adequado e razoável para ser contratado ou se foram apresentadas propostas desconformes e incompatíveis, promovendo, nesse caso, a sua desclassificação.

26. Quanto ao assunto, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (Precedentes: Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2ª Câmara).

27. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços não só configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, como demonstra a falta de zelo do gestor na aferição dos preços praticados, colaborando para aumentar o risco de dano aos cofres públicos e reforçando sua responsabilidade pelo prejuízo apurado.

27.1. Nesse sentido, convém transcrever trecho do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, condutor do Acórdão 10560/2011-TCU-2ª Câmara:

A conduta do gestor ao homologar a licitação sem observar a omissão da realização da pesquisa prévia de preço foi determinante para a ocorrência do prejuízo observado, não se tratando de mera formalidade, e sim de infringência a norma legal, especificamente art. 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93. Se assim não fosse, teria observado que os valores ofertados eram superiores aos de mercado, sendo capaz de evitar o dano ao erário.

28. Ao homologar o certame, o prefeito deveria ter verificado a legalidade dos atos praticados na licitação e avaliado a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, saneando o processo, se houvesse necessidade, vez que com a homologação passou a assumir as responsabilidades decorrentes de seus atos.

29. No presente caso, a homologação do convite pelo prefeito se deu por valor superior ao de mercado, sem que tenha sido por ele exigida a realização da pesquisa de preço de mercado obrigatória, de acordo com a Lei de Licitações, não podendo ser acatada a alegação de que o gestor agiu dentro dos princípios legais e constitucionais vigentes.

30. A transcrição dos dispositivos legais infringidos não acrescentou qualquer argumento novo à defesa.

31. Quanto à alegação de que a UMS foi adquirida, cabe ressaltar que caso houvesse dúvida quanto à entrega da UMS, teria sido atribuído aos responsáveis débito no valor total do objeto adquirido e não apenas do superfaturamento apurado.

32. Portanto, não podem ser acolhidas as alegações de defesa e justificativas apresentadas pelo defendente.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

33. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

34. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

[...] doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

35. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

36. Conforme demonstrado no subitem 10.2 à peça 13, p. 12-14, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal nos valores discriminados a seguir, calculados com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

Veículo	Objeto	Débito com o conveniente	Data
Placa HSA2359	Aquisição do veículo	1.790,88	21/6/2002

	Transformação / Equipamentos	503,25	29/5/2002
Placa JZL1886	Aquisição do veículo	2.196,77	21/6/2002
	Transformação / Equipamentos	503,25	29/5/2002

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

37. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até trinta e seis parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

38. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

39. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

40. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
 - apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
 - oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
 - criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
 - execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

41. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

42. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

43. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

44. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

45. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. Nelson Hubner Buss não logrou afastar os indícios de superfaturamento. A empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e seu administrador de fato permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

46. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta, o então gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares.

47. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, seja levada em conta a irregularidade a ele imputada por meio de audiência constante nos autos, a qual não foi justificada.

Propostas de Encaminhamento

48. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

Considerando que a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., bem como seu administrador, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, permaneceram revéis;

- a) Rejeitar as alegações de defesa interpostas por Sr. NELSON HUBNER BUSS;

b) Julgar irregulares as contas do responsável Sr. NELSON HUBNER BUSS (CPF 104.351.311-68), então prefeito de São José do Rio Claro/MT, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

c) Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
NELSON HUBNER BUSS CPF : 104.351.311-68 Então prefeito de São José do Rio Claro/MT	10.884,28 40.812,22	29/5/2002 21/6/2002
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ : 03.737.267/0001-54 Então fornecedora das duas UMS objeto da TP 2/2002		
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF : 594.563.531-68 Então Administrador de Fato		

d) Aplicar individualmente aos responsáveis SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e NELSON HUBNER BUSS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

g.1) Procuradoria da República no Estado do MATO GROSSO, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g.2) Tribunal de Contas do Estado do MATO GROSSO e ao Ministério Público Estadual daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São José do Rio Claro/MT;

g.3) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;

g.4) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e

g.5) Secretaria Federal de Controle Interno.”



É o Relatório.